

RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 59580.000269/2024-31

REFERÊNCIA: Fornecimento de equipamentos, materiais de expediente, materiais de limpeza, materiais de copa e cozinha, materiais elétricos, gêneros alimentícios, materiais de informática e materiais gráficos, no âmbito da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, em São Luís – MA.

RECORRENTE: L C SILVA LTDA, CNPJ 33.063.921/0001-52

RECORRIDA: VOGLIO IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ 47.171.447/0001-97

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa L C SILVA LTDA, CNPJ 33.063.921/0001-52, em face da habilitação da VOGLIO IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ 47.171.447/0001-97, no Grupo 04 do Pregão Eletrônico nº 01/2024. A manifestação de intenção de recurso e os recursos foram apresentados tempestivamente, estando, assim, presente o pressuposto para seu julgamento.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, observando o disposto no subitem 5.3 do Edital nº 01/2024, apresentou, tempestivamente, as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-01-2024/>

3. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida não apresentou suas contrarrazões no prazo estabelecido no item 5.3.6 do Edital nº 01/2024.

4. DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES

Apresentadas, tempestivamente, as razões recursais, analisaremos os pontos discutidos pela Recorrente:

4.1. Da inabilitação da Recorrida por descumprimento à exigência do item 10.5 do Edital nº 01/2024 referente a apresentação de Balanço Social e Demonstrações Contábeis em desacordo ao Instrumento Convocatório.

Conforme previsto no Edital 01/2024 (item 10.5.b), deverá ser apresentado os balanços e demonstrações já exigíveis na forma da lei, nesse sentido, conforme foi comunicado via *chat*, seria exigido os documentos contábeis referentes ao exercício 2022. Assim, considerando o ato constitutivo da empresa, verifica-se que a licitante vencedora iniciou suas atividades em 15/07/2022, de acordo com o contrato social anexo.

À vista disso, durante a realização da etapa de habilitação, nos termos do item 9.4 do Edital 01/2024, e conforme previsto no art. 66 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, o pregoeiro realizou diligência no SICAF e identificou que o licitante juntou o balanço de abertura, referente ao exercício 2022, devidamente assinado e autenticado, na respectiva junta comercial, pelo contador e administrador responsáveis, o qual consta anexo a esta manifestação.

Consubstanciando o exposto, o item 10.5.b.1.4 do Edital é explicativo quanto a situação de sociedades criadas no exercício em curso:

b.1.4) sociedade criada no exercício em curso: **Fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante;** O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Nesse ínterim, observa-se que é possível o uso do balanço de abertura para empresas que estão iniciando suas atividades, nos termos do normativo do próprio SICAF, no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/sicaf-normativo>, opção Cadastramento Nível VI – Qualificação Econômico Financeira, item 16:

No sistema podem ser registrados, a depender da situação do fornecedor, o balanço de abertura, intermediário e anual. **O balanço de abertura em regra é utilizado para empresas que estão iniciando suas atividades**, todavia pode ser utilizado também na hipótese de mudança de sistema de tributação conforme legislação. O balanço intermediário tem fundamento no art. 204 da Lei n.º 6.404, de 1976 e retrata a situação empresarial no curso do exercício. O balanço anual evidencia qualitativa e quantitativamente a posição patrimonial e financeira da entidade, em uma determinada data.

Ademais, verificou-se que o capital social, previsto no contrato social e balço de abertura, é suficiente para garantir o cumprimento do objeto, uma vez que o valor total dos itens integrantes do Grupo 04 é R\$ 4.509,60 (quatro mil e quinhentos e nove reais e sessenta centavos).

Assim, o pregoeiro buscou agir em respeito aos princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, abstendo-se de conduzir o certame com excesso de rigor em detrimento da empresa que ofertava a proposta mais vantajosa, zelando pelo interesse público.

A doutrina moderna do TCU, esta sedimentada no sentido de que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material, a exemplo do enunciado do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas:

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Logo, não é possível a interpretação de que a melhor proposta deveria ser desclassificada com base, restritamente, na aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois tal princípio não se sobrepõe aos princípios do formalismo moderado, da supremacia do interesse público, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da obtenção da competitividade.

Por oportuno, o § 6º do art. 81 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC aponta que:

Nas licitações realizadas na modalidade pregão, deverão ser observadas as exigências de habilitação contidas na respectiva legislação vigente.

Assim, o inciso III, do art. 12 da Lei 14.133, conduz ao seguinte entendimento.

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Portanto, levando em consideração o exposto, **o Pregoeiro decide pela improcedência.**

4.2. Da inabilitação da Recorrida pela correção da proposta e dos modelos dos produtos do Grupo 04 após diligências.

O recurso interposto pela empresa L C SILVA LTDA apresenta ainda contestações sobre a realização de diligências pelo Pregoeiro para o Grupo 04 (fornecimento de lâmpadas), tendo em vista que na apresentação inicial o catálogo com as especificações técnicas da Recorrida não atendia plenamente ao exigido no Edital nº 01/2024.

Após diligências, a licitante encaminhou catálogo com as especificações condizentes ao Edital sem alteração de marca ou da substância do produto.

Sobre a temática, citamos os Acórdãos nº 1217/2023 e 2.239/2018, ambos do Plenário do TCU, nos seguintes termos:

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. (Acórdão nº 1217/2023-Plenário).”

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (Acórdão nº 2.239/2018-Plenário).”

No mesmo viés apontamos o posicionamento dos Professores Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres por meio da obra *Licitações e Contratos nas Empresas Estatais* (Editora JusPodivm, 2023, 3ª.ed, p. 435):

“Desse modo, caso a proposta apresente desconformidade em relação às características do objeto licitado, ou, a condições estabelecidas no edital, ela somente deverá ser desclassificada se o vício identificado se revelar insanável *prima facie* ou após a realização de diligência.”

Destaca-se, ainda, que o subitem 9.4 do Edital nº 01/2024 prevê a possibilidade da realização de diligências pelo Pregoeiro no decorrer da Sessão Pública:

“É facultado ao Agente de Contratação (Pregoeiro), em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, e sem que se prejudique a atribuição de tratamento

isonômico entre os licitantes, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, conforme art. 66 do Regulamento de Interno de Licitações e Contratos da Codevasf.”

Não houve afronta à isonomia entre os licitantes, considerando que a licitante detentora da melhor oferta foi classificada e habilitada após o saneamento das falhas nas diligências realizadas. Cumpre ressaltar que é PODER/DEVER do Pregoeiro a realização de diligências em busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela inabilitação da Recorrida, **o Pregoeiro decide pela improcedência**, com base no subitem 9.4 do Edital nº 01/2024.

5. DA DECISÃO

Pelo exposto, o Pregoeiro decide:

- a) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.1 desta Decisão;
- b) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.2 desta Decisão.

Todos os documentos mencionados nesta Decisão encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-01-2024/>

Iractan Ayres Santana Júnior

Pregoeiro
Det. 003/2024

VOGLIO IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ 47.171.447/0001-97
NIRE 33.2.1211010-9

BALANÇO DE ABERTURA LEVANTADO EM 31/07/2022

ATIVO		
CIRCULANTE		8.000,00
Disponível	8.000,00	
Caixa	8.000,00	
TOTAL DO PASSIVO		8.000,00

PASSIVO		
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		8.000,00
Capital Social	8.000,00	
TOTAL DO PASSIVO		8.000,00

Juiz de Fora, 31 de julho de 2022

BALANÇO PATRIMONIAL SOMANDO NO ATIVO E NO PASSIVO O VALOR DE R\$8 000,00
(oito mil reais)

Declaramos sob as penas da lei que as informações aqui contidas são
verdadeiras e nos responsabilizamos por elas.
Documento assinado digitalmente através de certificado digital
pelos responsáveis abaixo descritos

Carmem Goreti Pacheco
Contadora - CRC/MG 058922/0-2
CPF 690.830.536-87

Cristiano Leitão da Cunha Duvivier
Sócio Administrador
CPF 116.758.137-79

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: VOGLIO IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

NIRE: 332.1211010-9 Protocolo: 00-2022/650985-0 Data do protocolo: 18/08/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 19/08/2022 SOB O NÚMERO 00005054929 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 7588983141A3B178A4B7DD4A62E2CDDA8CFCBAFBE134A8DD6FE20C97F97DEBC3

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.





IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA VOGLIO IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA., NIRE 33.2.1211010-9, PROTOCOLO 00-2022/650985-0, ARQUIVADO EM 19/08/2022, SOB O NÚMERO (S) 00005054929, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
✓ 075.497.817-61	CRISTIANO LEITAO DA CUNHA DUVIVIER
✓ 690.830.536-87	CARMEM GORETI PACHECO

19 de agosto de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: VOGLIO IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

NIRE: 332.1211010-9 Protocolo: 00-2022/650985-0 Data do protocolo: 18/08/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 19/08/2022 SOB O NÚMERO 00005054929 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 7588983141A3B178A4B7DD4A62E2CDDA8CFCBAFBE134A8DD6FE20C97F97DEBC3

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

